

A. I. Nº - 272466.702/10-2  
AUTUADO - REVENDEDORA DE COMBUSTÍVEIS L. J. LTDA.  
AUTUANTE - RENATO AGUIR DE ASSIS  
ORIGEM - INFRAZ GUANAMBI  
INTERNET 04.04.2011

## 5<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO JJF Nº 0056-05/11

**EMENTA: ICMS.** 1. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. FALTA DE APRESENTAÇÃO NOS PRAZOS REGULAMENTARES. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. Infração caracterizada, com retificação da multa , haja vista que o valor previsto no art. 42, XIII-A, “j”, deve ser aplicado por ação fiscal. 2. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS DMA. DADOS INCORRETOS. MULTA. Infração subsistente. Decretada, de ofício, a redução da multa aplicada, bem como seu reenquadramento. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 20/09/2010,exige multas por descumprimentos de obrigações acessórias, no valor de R\$ 33.260,00, em decorrência das seguintes irregularidades:

- 1- Forneceu arquivos magnéticos fora dos prazos previstos na legislação, enviado via Internet através do Programa Validador/Sintegra. Multa nos meses de janeiro de 2005 a dezembro de 2005 e de janeiro a dezembro de 2006, no valor mensal de R\$ 1.380,00, o que perfaz o valor de R\$ 33.120,00.
- 2- Declarou incorretamente dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através da DMA (Declaração e Apuração Mensal do ICMS). Multa no valor de R\$ 140,00, ocorrência em 30/06/2005.

O autuado ingressa com defesa, fl. 27 a 29, na qual admite que apresentou de fato, em atraso, as informações fiscais, entretanto, por se tratar de descumprimento de obrigação acessória, e considerando que a infração não foi cometida com dolo fraude ou simulação, uma vez que os arquivos magnéticos foram apresentados dois anos antes da ação fiscal. Também que não implicou em falta de recolhimento de tributo, uma vez que é comerciante varejista, e que todos os produtos comercializados estão enquadrados no regime de antecipação tributária por substituição, relação jurídico-tributária, onde se encontra na condição de contribuinte substituído, adquirindo as mercadorias comercializadas neste Estado com fase de tributação encerrada. Salienta que as auditorias de caixa e de estoques não apresentaram quaisquer irregularidades, o que confirma, definitivamente, que não houve falta de recolhimento de tributo. Diante destas explanações pede a aplicação do art. 42, § 7º da Lei nº 7014/96, ou o seu cancelamento.

O autuante presta a informação fiscal, fls. 32 a 34, e mantém a autuação, sob o argumento de que o contribuinte entregou, extemporaneamente, os arquivos magnéticos, dois anos após o prazo previsto no art. 708 A do RICMS/Ba, o que prejudicou o bom planejamento fiscal. Ressalta que, atualmente, a obrigação acessória é tão importante quanto à obrigação principal, posto que a auditoria fiscal do futuro tem como pedra angular a obrigação acessória. Qualquer desoneração, redução ou cancelamento de multas, constitui exceção à regra. Exemplifica que o fisco federal, no tocante à transmissão da Declaração do IR, não dispensa a multa após o prazo fixado por lei. Ademais, para o direito tributário é irrelevante saber se houve dolo ou culpa por parte do sujeito passivo da obrigação tributária, nos termos do art. 136 do CTN.

Pede a procedência da autuação.

## VOTO

Na infração 1 está sendo exigida a multa por descumprimento de obrigação acessória, no valor de R\$ 33.120,00, em decorrência da falta de fornecimento dos arquivos magnéticos, no prazos regulamentares, relativo aos meses de janeiro de 2005 a dezembro de 2005 e de janeiro a dezembro de 2006.

O contribuinte reconhece que, efetivamente, não entregou os arquivos magnéticos nos prazos apropriados, mas clama pela aplicação do § 7º do art. 42 da Lei nº 7.014/96, haja vista que não houve dolo, fraude ou simulação em sua conduta, mormente por ter entregue os mesmos, embora com atraso. O princípio da proporcionalidade, que se revela na dosimetria da pena em função da falta e da análise de cada caso concreto, admite que o órgão julgador cancele ou reduza a multa, se não tiver ocorrido dolo, fraude ou simulação e desde que a conduta do contribuinte não implique em falta de pagamento do imposto.

Contudo, a multa prevista no art. XIII-A, “j”, da Lei nº 7.014/96, aplicável à presente situação, está estipulada no valor de R\$ 1.380,00 (um mil trezentos e oitenta reais) pela falta de entrega nos prazos previstos na legislação de arquivo eletrônico contendo a totalidade das operações de entrada e de saída, das prestações de serviço efetuadas e tomadas, bem como dos estornos de débito ocorridos em cada período, ou entrega sem o nível de detalhe exigido na legislação.

Logo, não se trata de aplicação do princípio da proporcionalidade, mas de retificação da multa sugerida pelos auuentes, para a efetivamente prevista na Lei nº 7.014/96, que prevê o valor de R\$ 1.380,00, e que engloba os exercícios fiscalizados em cada ação fiscal. Outrossim, ressalto que, embora conste nos autos o enquadramento legal no art. 42, XIII-A, “i” da Lei nº 7.014/96, este não é o correto, mas sim o art. 42, XIII-A “j”, no que fica retificado.

Deste modo, a multa aplicada passa a ser no valor de R\$ 1.380,00, em conformidade com a previsão do art. 42, XIII-A, “j” da Lei nº 7.014/96. Portanto a infração é procedente, com redução da multa aplicada.

No que concerne à infração 2, não foi contestada pelo sujeito passivo. Fica mantida.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** e, de ofício, decretar a redução da multa aplicada no Auto de Infração nº 272466.0702/10-2, lavrado contra **REVENDEDORA DE COMBUSTIVEIS L. J. LTDA.**, devendo o autuado ser intimado a efetuar o pagamento das multas por descumprimentos de obrigações acessórias no valor de **R\$1.520,00**, previstas no art. 42, incisos XIII-A, “j”, XVIII, “c”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, conforme o disposto na Lei nº 9.37/05

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de março de 2011.

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – PRESIDENTE/RELATORA

FRANCISCO ATANÁSIO DE SANTANA - JULGADOR

JORGE INÁCIO DE AQUINO - JULGADOR